



Número: **0801497-18.2023.8.19.0030**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Mangaratiba**

Última distribuição : **06/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
(REQUERENTE)	
	ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MANGARATIBA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
279555446	04/05/2026 19:23	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Mangaratiba

Vara Única da Comarca de Mangaratiba

ESTRADA SAO JOAO MARCOS, 0, 3.ANDAR, EL RANCHITO, MANGARATIBA - RJ - CEP: 23860-000

SENTENÇA

Processo: 0801497-18.2023.8.19.0030

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE:

RÉU: MUNICIPIO DE MANGARATIBA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em que a parte autora, XXXXXXXX XXXXXXXXXXXX XXXXXXXX, objetiva a anulação do processo administrativo 6568/2022.

Afirma que é servidora do Município e solicitou licença sem vencimentos para acompanhar o esposo, que foi transferido para outro estado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses com início em 03/02/2020 e que não houve nenhuma comunicação oficial para informar o retorno ao posto de trabalho, sendo que tentou informar que não conseguiria retornar devido à dificuldade de transporte em razão da pandemia de COVID-2019, mas não obteve resposta. Desse modo, aponta que foi instaurado processo administrativo (nº 6568/2022) por abandono de emprego. Alega a nulidade do processo devido à ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Aduz que não tomou conhecimento da tramitação do processo administrativo, pois não foi devidamente citada para integrar a relação processual e apresentar sua defesa, somente conseguiu ter acesso aos autos do processo administrativo em 15 de junho de 2023, após já ter sido exarado parecer em que a comissão entendeu por considerar a hipótese de abandono de cargo e aplicação de pena de demissão. Em consulta aos autos do processo administrativo, informa que só foi citada pelo Diário Oficial em 03 de agosto de 2022 e foi decretada a revelia em momento posterior, não tendo sequer sido nomeado defensor dativo para assegurar possibilidade de defesa nos autos. Aponta que embora tenha sido exarado no parecer que houve desinteresse por parte da autora para comparecer nos autos, tal apontamento não é correto, pois o que houve, na verdade, foram tentativas frustradas de citação pessoal em endereços em que sabidamente a autora não se encontraria, bem como a Administração não utilizou de qualquer meio de localização de endereço antes da tentativa de citação ficta por edital, pois a requerente já havia feito a atualização de sua residência no ano de 2019 quando protocolizou o pedido de licença, sendo informado o endereço de correspondência como sendo o local situado à Rua Iguai, S/N, LT. 09, QD 57, Campo Grande, Rio de Janeiro, CEP: 23047-180. Tal conduta ensejou a aplicação da penalidade de demissão por abandono do cargo.



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-11 em 05/05/2026 10:01:34

Número do documento: 26050419231592400000265119601

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050419231592400000265119601>

Assinado eletronicamente por: RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH - 04/05/2026 19:23:16

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para determinar que o réu suspenda os efeitos do parecer constante no relatório PMM CPIA nº 031/22, suspendendo também o andamento do processo administrativo 6568/2022 e a aplicação de suas penalidades com a reintegração da autora imediatamente aos quadros. Requer seja julgada procedente o pedido para que seja anulado o processo administrativo 6568/2022 por vício de citação e violação aos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa com a consequente manutenção da requerente no cargo.

Decisão (id. 72418193) que deferiu a JG e indeferiu a tutela antecipada.

Contestação (id. 81729394). Afirma que a requerente estava ciente da data que deveria retornar ao trabalho, tendo em vista que a Portaria nº 0192 de 20 de fevereiro de 2020, que concedeu a licença à autora, especificava que se tratava do período entre 05/02/2020 e 03/02/2022. Ainda, aduz que foi a própria autora que solicitou, de próprio punho, a licença pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Desse modo, aponta que era responsabilidade da autora o retorno na data correta, qual seja 03/02/2022, uma vez que tinha ciência do período de licença. Alega que na data em que a demandante deveria ter voltado a trabalhar, a maioria da população já estava vacinada com a 3ª dose da vacina de COVID-19, derrubando o argumento de faltas devido à pandemia. Afirma que foram enviadas diversas citações à autora para que tomasse conhecimento do PAD instaurado, mas se manteve inerte. Ainda, aduz que se a autora tinha ciência da data de término da licença e teve problemas para retornar, deveria ter entrado em contato com a administração. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Réplica em id. 130284391.

Despacho (id. 170365451) que determinou a manifestação em provas.

Manifestação da parte autora (id. 171824277) em que requereu que seja determinado que o Município apresente prova documental consistente em cópia integral e legível de todos os documentos e atos administrativos relacionados ao Processo Administrativo Disciplinar nº 6568/22, incluindo eventuais tentativas de notificação da autora por outros meios que não o edital, como e-mail, telefone ou correspondência para o endereço atualizado informado no requerimento de licença e o histórico funcional da autora, com todas as informações sobre sua vida funcional, incluindo licenças, afastamentos, avaliações de desempenho e eventuais penalidades anteriores. Ainda, requereu a designação de AIJ para produção de prova testemunhal.

Manifestação do Município (id. 183054422) em que requereu a produção de prova documental suplementar.

Decisão saneadora (id. 215306173) que delimitou como questão de fato a regularidade, validade e legalidade da decisão de demissão proferida no PAD instaurado contra a autora. Determinou que compete à autora demonstrar que não retornou ao serviço por culpa exclusiva da parte ré, devendo mostrar que na data prevista para seu retorno havia restrição sanitária que lhe impedia de se apresentar ao trabalho ou a efetiva



necessidade de notificação pessoal para o trabalho, bem como que não era sua atribuição manter seus cadastros funcionais devidamente atualizados e que compete à parte ré comprovar que o procedimento administrativo teve seu trâmite legal, embasado nas leis municipais afetas, respeitando o devido processo e o contraditório. Desse modo, foi deferida a apresentação de prova documental suplementar e indeferido o pedido de produção de prova testemunhal.

Manifestação da parte autora em id. 221496664.

Manifestação do Município (id. 227530053).

Despacho (id. 263600476) que determinou a manifestação em relação às novas provas trazidas.

Memoriais da autora em id. 267364255.

Memoriais do Município em id. 270714088.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Ação Anulatória com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por XXXXXXXX XXXXX XXXXXXXXXXXX em face do MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, em que a parte autora objetiva a anulação do processo administrativo nº 6568/2022.

Argumenta a autora que não foi respeitada a ampla defesa e o contraditório, visto que a tentativa de citação por AR ocorreu em endereço diverso do informado e que não houve nomeação de defensor dativo após a decretação da revelia para defender os interesses da autora.

No caso dos autos, verifica-se, conforme ids. 66338834 e id. 66338849 (página 10), que a autora informou endereço para correspondência como sendo “Rua XXXX, s/n, Lote xx, Quadra xx, Bairro Campo Grande, Rio de Janeiro – RJ” e foi tentada a citação no processo administrativo no endereço “Rua xxxxxxxxx xxxxx, xxx, Bairro Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ”, ou seja, localização diversa da apresentada pela autora.

Ainda, analisando o processo administrativo nº 6568/2022, podemos constatar que foi decretada a revelia da autora (id. 66338849 – página 22) e determinada a nomeação de defensor dativo (id. 66338849 – página 23), sendo exarado relatório opinando pela demissão da servidora, o que, de fato, ocorreu, mas sem nenhuma manifestação do defensor dativo.



Logo, a pretensão em análise é procedente, pois no caso em exame, verifico que a prova contida nos autos demonstra que de fato a citação por edital do autor na forma em que foi realizada, com sua posterior condenação a revelia, ofendeu ao princípio do devido processo legal, uma nulidade insanável.

Nesse sentido caminha a recente Jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

0802662-21.2022.8.19.0003 - APELAÇÃO

Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 11/12/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PAD. REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DAS VERBAS RETROATIVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão do apelado do cargo de agente administrativo por inassiduidade habitual, determinando sua reintegração, o restabelecimento de direitos e vantagens e o pagamento das verbas salariais não recebidas durante o afastamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o processo administrativo disciplinar observou os limites legais e constitucionais, especialmente quanto ao período de apuração e à garantia do contraditório e da ampla defesa; e, subsidiariamente, (ii) estabelecer se, reconhecida a nulidade do PAD, é devida a reintegração do servidor com pagamento das verbas retroativas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Portaria nº 162/2021 instaurou o PAD com base em faltas injustificadas supostamente cometidas entre 01/01/2020 e 26/01/2021, período que excede os doze meses fixados no art. 121 da Lei Orgânica Municipal nº 412/1995 para a caracterização da inassiduidade habitual. O vício temporal compromete a validade do ato demissório e afronta o princípio da legalidade. **4. O contraditório e a ampla defesa não foram plenamente assegurados, pois não há prova da ciência efetiva do servidor quanto aos atos processuais nem demonstração de que lhe tenha sido garantida participação integral no procedimento. O contraditório exige possibilidade real e concreta de defesa, e não mera formalidade. 5. O controle judicial, nos termos da Súmula 665 do STJ, alcança a regularidade do procedimento e a legalidade do ato, não configurando incursão no mérito administrativo a anulação de PAD eivado de vícios formais e de violação a garantias constitucionais.** 6. Reconhecida a nulidade do ato de demissão, a reintegração do servidor e o pagamento das verbas retroativas são consequências necessárias da restauração do vínculo funcional, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. **7. O entendimento está em consonância com a jurisprudência do TJRJ e do STJ, que reconhecem a nulidade de PADs conduzidos com ofensa ao devido processo legal e determinam a reintegração e recomposição remuneratória do servidor.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A apuração de inassiduidade habitual deve observar estritamente o prazo legal de doze meses previsto na legislação municipal, sob pena de nulidade do processo disciplinar. **2. A ausência de contraditório e de ampla defesa efetivos invalida o processo administrativo disciplinar e o ato demissório dele decorrente.** 3. Reconhecida a nulidade do PAD, o servidor tem direito à reintegração e ao recebimento das verbas salariais retroativas, vedado o enriquecimento ilícito da Administração. 4. O controle judicial da legalidade e regularidade do PAD não viola o princípio da separação dos poderes. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis nº 4



12/1995, arts. 115, 120 e 121; CPC, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 665; TJ-RJ, AI nº 0021524-77.2025.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Dickstein, 5ª Câmara de Direito Público, j. 22.07.2025; TJ-RJ, APL nº 0016626-09.2022.8.19.0038, Rel. Des. José Cláudio de Macedo Fernandes, 9ª Câmara de Direito Público, j. 23.07.2025.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e julgo extinto o processo com julgamento do mérito na forma do art. 487, I do CPC para declarar a nulidade do processo administrativo nº 6568/2022 e em razão da ofensa do princípio da ampla defesa e do contraditório, tornando ainda nulos todos os atos posteriores à decisão que determinou a citação da Autora no referido processo, devolvendo-lhe o prazo para apresentação de sua defesa técnica.

Condeneo o vencido ao pagamento da taxa judiciária, ficando isento quanto às custas processuais por força do disposto no art. 17, IX, da Lei nº 3.350/99, ressalvado a restituição pelo recolhido pela parte autora.

Condeneo, também, o vencido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, cujo percentual será fixado após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

MANGARATIBA, 4 de maio de 2026.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Titular

